



Processo:	002373-0200/18-2
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE BARÃO DE COTEGIPE
Gestores:	Vladimir Luiz Farina e Joni Giacomel
Procuradores:	Vania Szymanski, OAB/RS n. 75700 Luciano da Silva Basso, OAB/RS n. 63793
Exercício:	2018
Data da sessão:	1º-12-2020
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Dra. Daniela Wendt Toniazzi
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 2393672.

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A existência de irregularidades que, em seu conjunto, não têm o condão de comprometer a gestão, determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

As irregularidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores **Vladimir Luiz Farina e Joni Giacomel**, Administradores do Executivo Municipal de Barão de Cotegipe no exercício de 2018.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), ao consolidar o feito, destacou a ocorrência das seguintes inconformidades:

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

8.2.2.1 - Ajustes da Despesa com Pessoal. Os ajustes efetuados se referem ao acréscimo na Despesa com Pessoal do valor de R\$ 620.031,85 no 1º



Semestre/2018 (peças 1450659 e 2283732) e R\$ 303.901,84 no 2º Semestre/2018 (Peças 1730401 e 1730385), conforme item 3.1.1 Despesas de Substituição de Mão de Obra não Computadas como de Pessoal – Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informações constantes no Processo nº 005549-0200/17-3 (peça 904756), com Decisão nº 2C-0169/2019 (peça 1867283), publicada em 10/04/2019 (peça 2285519, pp. 27 a 30).

9.1.1.1 - Ajustes nos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Foi desconsiderado o acréscimo realizado pela origem no valor de R\$ 2.768,00 no ano de 2018, tendo em vista que se referiam a despesas com Ensino Médio (peça 2284621), que não são consideradas na apuração do limite constitucional aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (peça 2285519, p. 38).

10.1 - DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea "c" - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 1.099/2018. O Superávit Financeiro de R\$ 1.706.423,94 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1721003, Quadro "d.1") não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 2.801.329,30 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, peça 1721003). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 2285519, pp. 43 a 45).

A Supervisão Técnica assinala que, chamado a manifestar-se sobre a matéria, o Senhor Vladimir Luiz Farina (Prefeito) apresentou esclarecimentos acompanhados de documentação tida como probante.

O Senhor Joni Giacomel (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Registra, ainda, a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais e de Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício em exame.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 3577/2020, da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, assim opina:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores VLADIMIR LUIZ FARINA (Prefeito) e JONI GIACOMEL (VicePrefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Quanto às deficiências nos registros contábeis relacionados à Despesa com Pessoal, ressalto que a incorreção pode resultar em distorções nos demonstrativos capazes de não espelharem a real situação financeira do órgão, bem como prejudicar a tomada de decisões de gestão. Assim, com base nos esclarecimentos e documentos ofertados, em que o Gestor concorda que os valores ajustados se referem à rubrica de Substituição de Mão de Obra, o órgão técnico entendeu pela necessidade de permanência dos ajustes realizados pela Equipe Técnica, de acréscimo do valor de R\$ 620.031,85 no 1º Semestre/2018 e R\$ 303.901,84 no 2º Semestre/2018, acrescidos na Despesa com Pessoal, não computadas para fins de cálculo do montante da despesa com pessoal, durante o ano auditado. No entanto, ainda que o apontamento demonstre a infringência a normas de finanças públicas, entendo que, isoladamente, não compromete a gestão em análise, o que permite a emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo. Por isso, voto **por recomendar** ao atual Gestor que adote as providências necessárias ao saneamento da inconformidade e que evite sua repetição.

Em relação ao **item 9.1.1.1**, quando da análise dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi realizado o seguinte ajuste: desconsiderado o acréscimo realizado pela origem no valor de R\$ 2.768,00 no ano de 2018, tendo em vista que se referiam a despesas com Ensino Médio, que não são consideradas na apuração do limite constitucional aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Nos esclarecimentos apresentados pelo Gestor é informado que as despesas no valor de R\$ 2.768,00, que foram incluídas como despesa de MDE, na realidade eram despesas com Ensino Médio, por este motivo não foram consideradas



como gastos com pessoal. Nesse sentido o Gestor concorda com a promoção do ajuste. Portanto, entendo que a situação detectada enseja **recomendação à Origem** no sentido de que o Administrador promova a correção da falha em exercícios vindouros.

Quanto ao apontamento que revelou inconsistência nas demonstrações contábeis para elaboração do Balanço Patrimonial de 2018, em que pesem os esclarecimentos ofertados, acerca da realização de ajustes contábeis que ocorrerão no exercício de 2019, entendo que não há como afastar a irregularidade para o exercício em exame, logo a **falha deve ser mantida com recomendação à Origem** para que sejam implementadas as pertinentes medidas corretivas, de modo que, na próxima auditoria, já possam ser identificados os seus reflexos.

Diante do exposto, **voto por:**

a) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor Vladimir Luiz Farina e Joni Giacomel, Gestores do Executivo Municipal de Barão de Cotegipe no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas; e

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Barão de Cotegipe**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

Assinado digitalmente